

A. I. N° - 018184.0601/09-6  
AUTUADO - INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.  
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 26.07.2011

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0194-02/11**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingu-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2009, reclama o valor de R\$91.330,13, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Efetuou estorno de débito de ICMS no valor de R\$5.208,80, no mês de maio de 2008, conforme documento à fl.10.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$19.870,94, referente a transferência interestadual de bem do ativo imobilizado, nos meses de janeiro a agosto de 2008, e fevereiro de 2009, conforme demonstrativo e documentos às fls. 13 a 18.
3. Falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$ 64.750,87, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes aos meses de janeiro a outubro de 2008, e janeiro de 2009, conforme demonstrativos e documentos às fls.19 a 269.
4. Recolhimento a menor do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$ 1.499,52, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondente ao mês de novembro de 2008, conforme demonstrativo às fls.25 a 26.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em 27/08/2009 ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls.380 a 393, e em 05/02/2010 o PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem para a adoção das providências constantes no despacho às fls.689 a 690, cujo trabalho não foi realizado, consoante informação às fls.691 e 691, em virtude de o autuado, ter quitado o débito da infração 01 no valor de R\$5.208,80 em 31/07/2009 e o saldo restante referente às infrações 02 a 04, no total de R\$86.121,33 através de processo de parcelamento de débito, conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls. 684 a 686, e 693 a 697, que confirmam a efetivação do pagamento do referido valor.

**VOTO**

O autuado ao efetuar o pagamento total do débito reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **018184.0601/09-6**, lavrado contra **INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR